



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10768/003.698/90-27

Sessão de 26 de abril de 19 93

ACORDÃO Nº 104-10.334

Recurso nº: 66.322 - IRF - ANOS DE 1987 e 1989

Recorrente: TRANSCONSULT TRANSPORTES INTERNACIONAIS S/A

Recorrida: DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

IMPOSTO DE RENDA FONTE - Não caracterizado nos autos o subjetivismo da isenção outorgada, admite-se a hipótese expressamente prevista para a sua concessão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSCONSULT TRANSPORTES INTERNACIONAIS S/A

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Waldyr Pires de Amorim, Iraci Kahan e Leila Maria Scherrer Leitão que não proviam.

Sala das Sessões em 26 de abril de 1993

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO

- PRESIDENTE

MIGUEL RENDY

- RELATOR

VISTO EM EDSON SOARES DA COSTA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 24 FÉV 1994

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUVE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CÉLIO SALLES BARBIERI JÚNIOR, EVANDRO PEDRO PINTO e ANTONIO LISBOA CARDOSO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10768/003.698/90-27

RECURSO Nº: 66.322

ACORDÃO Nº: 104-10.334

RECORRENTE: TRANSCONSULT TRANSPORTES INTERNACIONIAS S/A.

R E L A T Ó R I O

1. Contra a empresa TRANSCONSULT TRANSPORTES INTERNACIONAIS S/A está a DRF no Rio de Janeiro movendo cobrança de Imposto de Renda Retido na Fonte, referentemente aos anos de 1987 e 1989.

2. O auto de infração de fls. 02 informa o enquadramento legal e as razões da autuação, descrita no seu verso, a saber:

"No curso da fiscalização do programa nº 0239 (IR-FON X IRFON), constatei que a empresa identificada no versonão resultou o imposto de renda incidente na fonte sobre remessas à residentes no exterior pelo pagamento de despesas diversas, conforme contratos de câmbio nºs TT-23-6358/ 23-6361/ 23-6368/ 23-6390/ 23-6403/ 23-6825/ 23-6837/ 23-6824/ 23-6774 e 23-6809, todos fechados com o Banco América do Sul SA, a favor da Nandal Shipping and Trading/Co.-Monrovia - Libéria, para as quais pleiteou, junto ao Banco Central do Brasil, isenção do imposto de renda devido na fonte.

Não obtendo sucesso em sua pretensão, conforme Pareceres CST/SIPR nº 794 de 30-06-1988 e nº 1014 de 07-11-1989, procedo, através deste Auto de Infração, o lançamento do imposto e, tendo em vista que a remetente assumiu o ônus do pagamento do tributo, reajustamos a base de cálculo mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$RR = \frac{RP-D}{1-T} = \frac{1-0}{1-\frac{25}{100}} = \frac{1}{0,75} = 1,3333$$

Onde: RR = Rendimento Reajustado - RP = Rendimento Pago - D = Dedução da classe de rendimentos a que

Acórdão nº 104-10.334

pertence o RP e T = Alíquota da classe de rendimentos a que pertence o RP.

<u>Datas</u>	<u>Remessas</u> <u>em NCZ\$</u>	<u>Coef.de</u> <u>Reajust.</u>	<u>Valor Rea- Alíq.</u> <u>justado</u>	<u>Imposto</u> <u>em</u> <u>NCZ\$</u>
1/31-10-87	148.899,16	1,3333	198.527,25-25%	49.631,81
1/31-12-87	112.764,13	1,3333	150.348,41 25%	37.587,10
08-09-89	4.497.594,26	1,3333	5.996.642,42 25%	1.499.160,60
05-10-89	11.686.354,00	1,3333	15.581.415,78 25%	3.895.353,94
18-10-89	18.785.910,00	1,3333	25.047.253,80 25%	6.261.813,45
19-10-89	9.688.368,00	1,3333	12.917.501,05 25%	3.229.375,26
25-10-89	9.121.715,00	1,3333	12.161.982,06 25%	3.040.495,65

Enquadramento legal: Artigos 554-I, 555-I e 557 todos do Regulamento do Imposto de Sobre a Renda, aprovado pelo Decreto nº..... 85.450/80".

3. Da autuação, a empresa tomou ciência em 23/01/90, vindo a apresentar sua reclamação junta à autoridade monocrática em 22/02/90, conforme arrazoado de fls. 07 a 14, onde em resumo, diz que:

a) que a autuação se refere à falta de recolhimento de imposto de renda na fonte sobre remessas feitas pela requerente ao exterior, para pagamentos de despesas de serviços prestados a ITAIPU BINACIONAL, conforme comprovam os contratos que anexa;

b) que todavia, não incide imposto de renda na fonte, nem qualquer outro imposto, taxa ou empréstimo compulsório, por expresso dispositivo legal, quando da cobrança onerar ITAIPU BINACIONAL, direta ou indiretamente;

c) que o próprio Banco Central do Brasil que fiscaliza o recolhimento do imposto de renda na fonte nas remessas ao exterior, somente autorizou as remessas sem o recolhimento do imposto, após analisar a legislação pertinente e reconhecer o direito à isenção, conforme comprova carta do Banco América do Sul, que anexa,

d) que, como comprovado, somente após analisar o decreto citado e constatar a isenção expressamente determinada em Tratado Internacional promulgado pelo Decreto nº 72.707, de 28/08/73 e referendado pela Portaria nº 237, de 14/05/74, do Exmo. Sr. Mi-

Zurdy

Acórdão nº 104-10.334

nistro da Fazenda, o Banco Central do Brasil autorizou a remessa agora penalizada;

e) que como se verifica, não há nenhuma dúvida razoável que se possa obstar ao fato de que todas as despesas, compras e serviços prestados por e para ITAIPU estão isentos de impostos, taxas e empréstimos compulsórios;

f) que para que não pudesse subsistir qualquer dúvida que pudesse ensejar qualquer óbice à implantação da Hidroelétrica, o Exmo. Sr. Ministro da Fazenda através da Portaria citada, referendou e tornou ainda mais abrangente a isenção concedida e foi mais longe ainda, para impedir que qualquer órgão público federal, estadual ou municipal criasse problemas àquela binacional, impedindo importações ou remessas, pois determinou no ato normativo que o reconhecimento das isenções asseguradas a ITAIPU, independe de qualquer procedimento da autoridade fiscal responsável pela tributação;

g) que é óbvio que a intenção do legislador foi a de facilitar tudo para a construção da hidroelétrica, viabilizando o empreendimento e diminuindo os custos com a isenção de impostos;

h) que ante a clareza do Decreto e da Portaria Ministerial citados, é claro que os impostos que representaram ônus para ITAIPU, direta ou indiretamente, não podem ser cobrados;

i) que, na forma do contrato em anexo, a requerente foi contratada para coordenar os transportes de carga destinados às estações conversoras do sistema de transmissão da ITAIPU, e o fez de forma correta e dentro dos preços praticados internacionalmente;

j) que os Pareceres CST/SIPR nº 794, de 30/06/88 e CST/SIPR nº 1.104, de 07/11/89, opinando que as remessas reali-



Acórdão nº 104-10.334

zadas pela requerente estavam sujeitas à incidência do imposto de renda na fonte, contrariam frontalmente a Portaria do Sr. Ministro da Fazenda e o Decreto Presidencial, devendo-se considerar dois aspectos da maior importância, quais sejam:

- o parecer é um instituto administrativo utilizado para dar o entendimento da autoridade fiscal em processo de consulta, quando a lei é obscura e não existe ato normativo fixando a orientação fiscal para aquela matéria.

- ambos os pareceres estão fundamentados no parecer CST SLNT nº 2656, de 22/09/75, que interpretando o Decreto 72.707, opina pela necessidade de previsão expressa para a concessão da isenção e propõe ao final, a expedição de ato normativo sobre a matéria.

1) que quanto ao primeiro aspecto, há que se considerar que não só a clareza do Decreto 72.707 veda qualquer interpretação, como havia parecer formal do Sr. Ministro da Fazenda que é a autoridade competente para fixar a política fiscal do País, referendando a isenção, tornando-a mais clara e abrangente e vetando qualquer procedimento da autoridade responsável pela tributação;

m) que é inquestionável, administrativamente, a prevalência da Portaria, ato normativo expedido pelo Ministro, sobre o Parecer, que reflete, tão somente, uma opinião de funcionário subalterno sobre determinada matéria;

n) que a isenção discutida não é subjetiva, pois tanto o Decreto quanto a Portaria não poderiam ser mais objetivos e, o segundo, porque a isenção foi formalmente expressa no Decreto e na Portaria retro transcrita do Sr. Ministro da Fazenda, que prolatou a norma que deveria reger a matéria, não podendo ser contrariada por mero parecer;

o) que uma simples leitura do contrato de prestação

Randy

Acórdão nº 104-10.334

de serviços no exterior comprova que não foi prevista a cobrança do imposto de renda na fonte nas remessas e não o foi porque ITAIPU gozava de isenção total de impostos;

4. Indo o processo à apreciação do fiscal autuante, emitiu este a fls. 38/39 parecer pela manutenção da autuação, bem como, a seguir, ouviu-se a Divisão de Tributação, que emitiu parecer de fls. 41/46, no mesmo sentido, assim redigido:

"O litígio ora em julgamento originou-se do fato de que a empresa autuada Transconsult Transportes Internacionais S/A, contratada para coordenar os transportes de carga destinada às estações conversoras do sistema de transmissão de ITAIPU, não recolheu o imposto de renda incidente na fonte sobre remessa a favor da empresa Namdal Shipping and Trading Co. pelo pagamento de despesas diversas, conforme contratos de câmbio relacionados no verso de fls. 02.

A autuada não só admite que não efetuou os recolhimentos como ainda se considera de tal dispensada tendo em vista que as remessas referem-se a pagamentos de despesas afetas à empresa ITAIPU BINACIONAL, cuja isenção expressa nos termos do art. 12 do Decreto nº 72.707 de 28 de agosto de 1973, acredita o autuado, aproveitaria todas as empresas que prestassem serviços por e para ITAIPU, sempre que esta última estivesse direta ou indiretamente envolvida.

Embora rica a argumentação da defesa, ela é falha é falha quanto tenta descaracterizar como subjetiva a isenção concedida à ITAIPU BINACIONAL pelo referido Decreto nº 72.707. Verificamos que ao citar, (às fls. 09), esse Decreto, o impugnante o faz de maneira incompleta, deixando de transcrever o item "C" do seu artigo 12, que, como se verá, é aquele que trata exatamente da isenção das remessas, a saber:

"Art. 12 - As altas Partes Contratantes adotarão ,
quanto à tributação, as seguintes normas:

- a)
 - b)
 - c) não aplicarão impostos, taxas e empréstimos compulsórios, de qualquer natureza, sobre os lucros da ITAIPU e sobre os pagamentos e remessas por ela efetuados a qualquer pessoa física ou jurídica, sempre que os pagamentos de tais impostos, taxas e empréstimos compulsórios sejam de responsabilidade legal da ITAIPU"
-

Acórdão nº 104-10.334

Ora, evidente é o fato de que a responsabilidade legal, no presente caso, não é da ITAIPU e sim da empresa autuada, que é a responsável pelas remessas, e que deveria ter considerado a incidência do imposto na sua planilha de custos, tendo em vista ser de sua alçada o ônus do referido tributo, não cabendo, por conseguinte, a aplicação do item III da Portaria nº 237 de 14.05.74, como pretende o requerente, tendo em vista que seus pressupostos não estão presentes no caso em questão; ressalte-se, ainda, em apoio ao entendimento acima exposto, que não foi a ITAIPU que efetuou as remessas, o que, segundo tanto o Decreto quanto a Portaria, seria condição indispensável para a concessão da isenção.

Verifica-se, também, que a defesa quando, no item 05 (fls. 10) da impugnação, alega que todas as despesas, compras e serviços prestados por e para ITAIPU estão isentos de impostos, taxas e empréstimos compulsórios, amplia o preceito isentivo, o que contraria o inciso II do art. 111 do Código Tributário Nacional que prescreve a interpretação literal das normas que dispõe sobre outorga de isenção.

Incorre em erro o autuado toda vez que classifica portaria como um ato normativo. Autores versados em Direito Administrativo, dentre eles José Cretella Jr., são unânimes em ressaltar o caráter administrativo das portarias. Em seu livro intitulado 'Direito Administrativo Brasileiro', ao abordar o tema, o ilustre professor da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, em determinado parágrafo, assim se expressa:

'Portaria não inova, não amplia, não cria, não extingue direitos, não modifica, por si, qualquer dispositivo da ordem jurídica em vigor. Não dispõe nunca contra a lei, mas atua sempre secundum legem. Interpreta o texto legal com fins executivos, desce a minúcias não explicitadas em lei.'

Com aquela classificação, pretende o requerente desautorizar a aplicação do Parecer CST nº 2656 de 227/09/75, cópia anexada às fls. 40, adequadamente citado pelo autuante, por entendê-lo como um instituto administrativo resultante de processo de consulta, quando a lei é obscura e não existe ato normativo fixando a orientação fiscal para o caso.

Pelo referido parecer, cujo entendimento se aplica perfeitamente ao presente litígio por ser interpretativo do art. 12, alínea 'b', do Decreto 72.707 de 287/08/73, alusivo à matéria, concluímos que as isenções de caráter subjetivo, relativas aos tributos incidentes sobre os bens destinados às entidades fiscalmente contempladas, não se estendem às compras efetuadas por empresas contratadas pelas mesmas para execução de obras e/ou prestação de serviços, nem às aquisições realizadas por intermediários.

Pelo exposto, propomos a manutenção integral do lança

Ruedy

Acórdão nº 104-10.334

V O T O

Conselheiro MIGUEL RENDY, Relator:

O recurso é tempestivo, devendo ser conhecido.

1. Como consta dos autos processuais, a autuada fazia parte de um consórcio formado por KUHNE & NAGEL (AG & CO.), TRANSCONSULT - CONSULTORIA E PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES S.A. e TRANSCONSULT - COMISSÁRIA ADUANEIRA LTDA., tendo formalizado um contrato de serviços entre si e a ASEA ELÉTRICA LTDA., para transporte de cargas destinadas às estações conversoras do Sistema de Transmissão de ITAIPU, contrato este constante das fls. 16/34.

2. Desse contrato, se lê às fls. 16 que o seu objeto é o fornecimento de serviços de despacho de cargas da Suécia e Outros Países fora da Suécia para o Brasil, destinadas às Estações Conversoras do Sistema de Transmissão de ITAIPU e seu desembarço em portos brasileiros, conforme descrito na sua Cláusula 3ª.

3. A autuação fiscal teve como argumento o não recolhimento de imposto de renda incidente na fonte sobre remessas a residentes no exterior pelo pagamento de despesas diversas, conforme contratos de câmbio fechados com o Banco América do Sul S/A., a favor da Namdal Shipping and Trading Co.

4. A recorrente, em sua defesa, alega basicamente que não caberia a tributação por não se tratar de remessas referentes a rendimentos, conforme o dispositivo legal embasado para a tributação, mas sim e apenas reembolso de despesas, como o próprio fiscal descreve no Auto de Infração, fls. 2-verso.



Acórdão nº 104-10.334

5. Diz ainda a recorrente, que não há que se cogitar que a isenção pretendida seja subjetiva e sob tal argumento prevaleça o entendimento dos Pareceres Normativos CST números..... 794/88 e 1014/89 que ele negou tal direito em confronto direto com o Decreto nº 72.707/73 e a Portaria Ministerial número.... 237/74, pois que a isenção concedida a ITAIPU não é subjetiva mas sim, objetiva, indiscutível e expressa nesses diplomas legais.

6. Com efeito, entende este Relator, que a tributação havida está incorrendo em equívoco que vêm penalizar a empresa com um ônus fiscal indevido, e que ora se tenta corrigir.

7. Efetivamente, os dispositivos citados pelo autuante (Arts.554 - I; 555 - I e 557, do RIR/80), se referem a "rendimentos e os ganhos de capital provenientes de fontes situadas no País", "rendimentos auferidos em operações de curto prazo e os ganhos de capital relativos a investimentos em moeda estrangeira" e "lucros, dividendos e quaisquer interesses distribuídos a pessoas físicas ou jurídicas residentes ou com sede no exterior", respectivamente.

8. Na descrição dos fatos, a autuante se refere a imposto incidente na fonte sobre remessas a residentes no exterior pelo pagamento de despesas diversas, o que, não deixa de se constituir em fato gerador do tributo, pois sendo despesa para esta será receita para aquela não tendo procedência o argumento de que não existiria a situação prevista nos dispositivos citados.

9. Quanto ao aspecto da isenção, entendo estar a razão com a recorrente, pois sendo a mesma - TRANSCONSULT - a representante da ITAIPU BINACIONAL nessas operações, conforme se vê do contrato acima citado, correto é dizer-se que estaria a mesma sendo abrangida e contemplada com o disposto no Decreto número

72.707/73 quando este determina que "não se aplicarão impostos, taxas e empréstimos compulsórios, de qualquer natureza, que incidam sobre as operações relativas a essas matérias e equipamentos, nos quais ITAIPU seja parte".

10. A isenção concedida a ITAIPU se estende a todas as operações de compras de materiais e equipamentos realizados através de terceiros, ou seja todas as compras realizadas para a construção do Sistema de Transmissão de Corrente Contínua da energia de ITAIPU, como determina, por exemplo, a Portaria Interministerial MF/MME nº 290, de 30 de dezembro de 1982.

11. Ademais, ITAIPU não fez nenhuma contratação direta, pois todos os contratos de compra de equipamentos e de serviços foram subcontratados pelo CIEM - Consórcio Itaipu Eletro mecânico, e no contrato reza no § 5º que "as contratadas serão sempre diretamente responsáveis perante a ITAIPU por toda ação, omissão, negligência de seus sub-fornecedores, sub-contratadas e sub-contratado especial - o CIEM".

12. Da mesma forma, se expressa a Portaria nº 237/74, quando diz que "não se aplicarão impostos, taxas e empréstimos compulsórios sempre que o pagamento de tais impostos, taxas e empréstimos representem ônus a serem suportados por ITAIPU, direta ou indiretamente, é entendida-se que na expressão indiretamente está incluído um conceito econômico de custo que não deve ser onerado com encargos fiscais afim de não encrementar o custo final.

13. Tendo como verdadeiro, pois, que a empresa ora recorrente estava acolhida pelo favor fiscal descrito nas disposições dos atos legais acima referidos e que, portanto, a ela cabe o direito da isenção pretendida, configurado este pelo seu estreito e comprovado vínculo com a ITAIPU BINACIONAL, especificamente pelo contrato e pelas correspondências trocadas

Reuhy